



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511333 - PR(2023/0397012-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345
INTERES. : ELVIS MENDES DELMONDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. PARTE INCONTROVERSA. DISPENSA DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o levantamento de valores incontroversos dispensa a prestação de caução, mesmo em sede de cumprimento provisório de sentença.
3. O efeito suspensivo concedido à impugnação ao cumprimento de sentença restringe-se à parcela controversa da dívida, não impedindo a execução imediata do montante sobre o qual não há divergência ou risco de modificação.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511333 - PR(2023/0397012-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345
INTERES. : ELVIS MENDES DELMONDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. PARTE INCONTROVERSA. DISPENSA DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o levantamento de valores incontroversos dispensa a prestação de caução, mesmo em sede de cumprimento provisório de sentença.
3. O efeito suspensivo concedido à impugnação ao cumprimento de sentença restringe-se à parcela controversa da dívida, não impedindo a execução imediata do montante sobre o qual não há divergência ou risco de modificação.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão recorrida que concedeu parcialmente efeito suspensivo à execução. Alegada ausência de fundamento relevante na impugnação ao cumprimento provisório. Não verificada. Discussão acerca do valor da causa pendente. Matéria de ordem pública. Dúvida acerca do quantum exequendo suficientemente fundamentada. Pleito de levantamento imediato do valor incontroverso. Possibilidade. Suspensão se restringiu ao valor discutido. Precedentes do STJ. Desnecessidade de aguardar preclusão da questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (e-STJ, fls. 73-77)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 82-85).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e obscuridade não sanadas, além de fundamentação deficiente, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos essenciais sobre a exigência de caução e o regime do cumprimento provisório, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que o levantamento de depósito em execução provisória dependeria de caução idônea arbitrada pelo juiz, e o acórdão teria permitido o levantamento do valor incontroverso sem a exigência de caução, contrariando o regime legal.

(iii) art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois, diante da pendência de recurso e da possibilidade de modificação do montante, inclusive do alegado valor incontroverso, o levantamento sem caução teria exposto o executado a risco de grave dano e eventual devolução de valores, violando a exigência legal de caução.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 138-142).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Paulo Henrique Ruiz Leite interpôs agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo parcial ao cumprimento provisório de sentença, sustentando que a base de cálculo dos honorários estaria preclusa, que não haveria dúvida sobre o valor exequendo, que o levantamento do valor incontroverso não deveria ficar condicionado à preclusão da decisão, e que se trataria de verba de natureza alimentar. Requereu, liminarmente, o levantamento imediato da totalidade dos valores depositados ou, alternativamente, o levantamento do valor incontroverso, independentemente da preclusão.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná conheceu e deu parcial provimento ao recurso. Manteve a suspensão parcial do cumprimento provisório, reconhecendo a relevância da tese do executado e o risco de dano (com base nos arts. 292 e 525 do CPC), afirmando que o valor da causa é matéria de ordem pública e pode ser corrigido a qualquer tempo. Por outro lado, afastou a necessidade de aguardar a preclusão para o levantamento e consignou a possibilidade de levantamento imediato do valor incontroverso, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que dispensam caução para valores incontroversos, mesmo em execução provisória (e-STJ, fls. 73-77).

Nos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., alegou-se omissão e obscuridade por suposta inobservância do art. 520, IV, e pela pendência de julgamento que poderia alterar o valor tido por incontroverso. O Tribunal conheceu e não acolheu os embargos, registrando a ausência de vícios do art. 1.022 do CPC, a suficiência do enfrentamento dos pontos

essenciais, a desnecessidade de exame exaustivo de todos os argumentos e a inadequação dos embargos para rediscutir o mérito, mantendo hígido o acórdão nos seus próprios termos (e-STJ, fls. 82-85).

Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil

A análise do recurso revela que a irresignação da parte recorrente quanto à suposta violação do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil não deve prosperar. A recorrente sustenta que o tribunal de origem incorreu em omissão e obscuridade ao não enfrentar especificamente a necessidade de caução para levantamento de valores em execução provisória, nos termos do artigo 520, inciso IV, nem o risco de modificação do valor incontroverso pela pendência recursal.

Contudo, o acórdão recorrido enfrentou, ainda que de forma sintética, a possibilidade de levantamento do montante incontroverso e a exata extensão do efeito suspensivo concedido, conforme se observa:

“Assim, a insurgência recursal se restringe a dois pontos: a possibilidade de concessão do efeito suspensivo no cumprimento de sentença provisório e, subsidiariamente, a necessidade de aguardar a preclusão da decisão recorrida para levantamento do valor incontroverso.

A respeito do efeito suspensivo, a tese da instituição financeira que foi acolhida foi de que os honorários podem ser calculados a partir de outro critério, menos gravoso para a parte executada.

Em que se pese a tese recursal de que a discussão acerca do valor da causa se encontra preclusa, verifica-se que o art. 292 do Código de Processo Civil define que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, ao que é permitido ao juízo, de ofício, corrigi-lo, se assim entender necessário.

[...]

Assim, como a questão poderá ser apreciada na via do Recurso Especial, existe a possibilidade de alteração do valor da causa, ao que se verifica fundamento relevante e que o prosseguimento da execução é suscetível de causar dano à instituição recorrida, de acordo com a previsão do art. 525 do CPC.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida na suspensão parcial do cumprimento provisório de sentença.

Em relação ao levantamento do valor incontroverso, o juízo de origem fixou que seria necessário aguardar a preclusão da decisão recorrida para o levantamento do valor incontroverso.

Sobre o tema, o posicionamento adotado pela Corte Cidadã é de que é possível o levantamento dos valores incontroversos, ainda que a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido recebida no efeito suspensivo, pois o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida: [...]” (e-STJ, fls. 50-52)

Não existe, dessa forma, demonstração inequívoca de omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o órgão julgador decidiu as questões submetidas de maneira fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Art. 520, IV, do Código de Processo Civil

É perfeitamente possível o levantamento imediato da parte incontroversa do débito em sede de cumprimento provisório de sentença. Essa providência ocorre de forma independente de qualquer discussão ou pendência recursal relativa ao restante do valor que permanece em litígio. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.048.884/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A dispensa de caução para o levantamento de valores incontroversos é a regra, mesmo em sede de execução provisória. Isso se justifica porque o efeito suspensivo concedido à impugnação atinge apenas a parte controversa da dívida, não existindo impedimento legal para a liberação do montante que já foi reconhecido como devido pelo devedor.

A orientação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a existência de uma parte incontroversa da dívida autoriza o seu levantamento imediato pelo credor. É desnecessário aguardar a preclusão da decisão que analisa a impugnação sobre a parte controversa para que o levantamento seja efetivado.

A dispensa de caução para o levantamento desses valores reforça a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional executiva. A decisão recorrida está em total conformidade

com a jurisprudência pacífica da Quarta Turma deste Tribunal Superior sobre o tema, conforme se observa:

“No caso dos autos, a discussão se restringe ao valor da causa, que pode ser adotado na ação executiva (que inclui encargos) ou ao valor histórico, menor e que constitui a controvérsia entre as partes.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice no levantamento imediato do valor incontroverso.

[...]

Logo, comporta reforma parcial a decisão agravada, somente para o fim de afastar a condição imposta na decisão (preclusão) para sua eficácia, de modo que fica autorizado o levantamento imediato dos valores depositados.”
(e-STJ, fls. 51-52)

Não há, portanto, razões para a reforma pretendida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.511.333 / PR

Número Registro: 2023/0397012-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000915137202081601731 00092151320218160173 00726358920228160000 007263589202281600001
00851770820238160000 0085177082023816000000092151320218160173 726358920228160000
7263589202281600001 851770820238160000 85177082023816000000092151320218160173
915137202081601731 92151320218160173

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345

INTERES. : ELVIS MENDES DELMONDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026